

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2023

Disciplina o serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR.

O Presidente do Comitê de Regulação e o Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR, no uso das suas atribuições previstas nas Cláusulas 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e com fundamento no Artigo 23 da Lei federal nº. 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa.

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como a ratificação do Protocolo de Intenções da AGIR, pelos municípios consorciados, conferindo a esta o exercício da atividade de regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Normativa tem por objetivo disciplinar a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, operados pelos titulares e prestadores de serviços dos municípios

regulados pela AGIR, com base nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou em demais instrumentos normativos e contratuais quando estes forem designados como serviço público de esgotamento sanitário.

§1º É obrigatória a ligação de todas as edificações no sistema coletivo de esgotamento sanitário nos locais onde este estiver disponível, salvo em situações previstas nesta resolução.

§2º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotados de forma transitória, em locais onde houver condições de execução do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

§3º A fim de atender o disposto no §2º, o município deverá apresentar um cronograma com prazos de ligação do sistema individual transitório ao sistema coletivo.

§4º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma permanente, em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira do sistema coletivo.

§5º A adoção do sistema individual de forma permanente dependerá de avaliação desta viabilidade técnica e/ou financeira e homologação da agência reguladora.

§6º Quando o sistema individual for adotado, deverá observar as normas cabíveis e as previsões da ABNT.

§7º O projeto do sistema individual de esgotamento sanitário deverá estar em conformidade com as NBR's vigentes acompanhado de memorial descritivo, manual de operação do sistema e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por profissional habilitado.

Art. 2º Esta Resolução Normativa não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por sistema coletivo, salvo nas situações previstas no art. 1º, § 4º acima.

Parágrafo Único: Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados em todas as categorias, desde que o efluente tenha característica doméstica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - Sistema coletivo/centralizado de esgotamento sanitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar o esgoto sanitário de um conjunto de usuários para uma única estação convencional de tratamento de esgoto e, posteriormente, ao seu destino final, de forma sanitariamente adequada;

II - Sistemas individuais de esgotamento sanitário: também denominados de sistemas locais ou isolados, ou ainda de menor porte, referem-se à coleta e tratamento do esgoto de um ou mais usuários, cujo tratamento é realizado muito próximo às unidades geradoras. Podem ser mencionados como exemplos de sistemas individuais, os sistemas de fossa séptica e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final do efluente;

III – Esgoto doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza com características domiciliares;

IV - Caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;

V – Fossa/Tanque séptico: unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal, para tratamento de esgoto por processos de sedimentação, flotação e digestão;

VI - Filtro anaeróbio: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VII – Limpeza: retirada de lodo (material acumulado na zona de digestão da fossa e do filtro);

VIII - Caminhão limpa fossa: estrutura dotada de equipamento mecânico de sucção e caminhão-tanque utilizado para realizar serviços de limpeza e esgotamento de fossas;

IX - Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): aquela que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode também receber efluente de limpeza dos sistemas individuais;

X – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB): instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

XI – Gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário: compreende a prestação dos serviços de agendamentos, vistorias, cadastros, verificação das adequações necessárias dos sistemas, fiscalizações, limpeza programada, com sucção do lodo, bem como o transporte e destinação adequada para tratamento e/ou disposição final, e certificação;

XII – Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XIII – Titular dos serviços: nos termos do art. 8º da Lei nº 11.445/2007, os Municípios, no caso de interesse local; o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; podendo ainda ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

XIV – Prestador de serviço: aquele responsável pela operacionalização dos serviços de saneamento básico, podendo ser o próprio titular ou outro a partir da subdelegação através de instrumentos normativos e contratuais, constituindo a prestação indireta do serviço.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º O serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá ser disciplinado em regulamento do titular do serviço, após homologação da AGIR.

§1º O serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá contemplar no mínimo:

I – agendamento com o usuário para vistorias e limpeza, nos termos estabelecidos pelo titular ou prestador;

II – verificação das condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de esgotamento sanitário;

III – verificação das condições técnicas adequadas do sistema individual de esgotamento sanitário, conforme norma técnica aplicável;

IV – elaboração e atualização de cadastro dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, com informações de suas condições técnicas, documentais e de limpeza;

V – entrega ao usuário de certificado de limpeza emitido pelo executor do serviço ou documento similar;

VI - monitoramento dos cursos d'água, podendo utilizar o Índice de Qualidade das Águas (IQA) para avaliação da qualidade da água bruta.

§2º O regulamento do titular do serviço deve estabelecer os critérios de vistoria, de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário através da edição e publicação de um manual de serviço ou similar.

Art. 5º Quando definido o sistema individual como forma de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, cabe ao titular dos serviços, exercendo-os de forma direta ou indireta, e previamente ao seu início, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental nas comunidades atendidas e divulgar o cronograma de implementação das seguintes ações:

I - forma de adesão dos serviços;

II - frequência da limpeza, e

III - forma de cobrança dos serviços e da gestão a serem observados pelos usuários.

§1º Essas ações podem incluir material informativo impresso e digital, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de gestão dos sistemas individuais, (registro, evidências).

§2º O titular dos serviços deverá informar à AGIR, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica deste e/ou do prestador.

Art. 6º Após o titular dos serviços informar sobre a disponibilidade do serviço de gestão dos sistemas aos usuários, deverá observar os prazos estabelecidos em regulamento próprio.

Seção V Da vistoria prévia

Art. 7º Deve ser realizado o agendamento com o usuário para vistorias, nos termos estabelecidos pelo titular ou prestador.

Parágrafo Único: O regulamento do titular deverá estabelecer que caso o usuário não se encontre no imóvel na vistoria agendada, o mesmo receberá comunicação para reagendar nova vistoria.

Art. 8º As obras para adequação do sistema individual às normas serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme manual de serviço.

§1º O titular do serviço poderá instituir programas de incentivo e apoio para execução de obras de adequações dos sistemas individuais, previamente homologados pela AGIR.

§2º A comunicação entre o titular, o prestador e os usuários poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico desde que definido e informado pelo usuário.

Seção VI Da Limpeza das Soluções Individuais

Art. 9º A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada em todas as estruturas que o compõe.

§1º O titular do serviço poderá instituir a prestação de limpeza da caixa de gordura.

§2º A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada no máximo a cada 12 meses.

Art. 10 Será considerada como data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 O titular ou prestador de serviços utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, os quais devem ser licenciados, obedecendo às normas de segurança e saúde do trabalho fornecendo a seus colaboradores todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários.

Art. 12 A destinação de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário serão obrigatoriamente nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação, ou outra tecnicamente adequada e

que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água.

Art. 13 O regulamento do titular garantirá meios de execução do serviço de limpeza dos sistemas individuais de esgotamento sanitário declarados como Serviço público de esgotamento sanitário através de solução individual.

Seção VII

Da cobrança pelo serviço de gestão dos sistemas individuais

Art. 14 A cobrança pela prestação de serviço será realizada considerando a sustentabilidade econômico-financeira, bem como a modicidade tarifária, podendo adotar na estrutura tarifária a categoria de usuário, o princípio do poluidor-pagador, subsídio cruzado e a cobrança social, devidamente estabelecido no regulamento do titular do serviço e homologado pela AGIR.

Art. 15 O regulamento do titular deverá prever, no caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma unidade usuária, como em caso de loteamentos ou condomínios, que a limpeza implicará a cobrança do serviço por unidade autônoma.

Art. 16 O regulamento do titular do serviço deverá estabelecer penalidades para os casos em que o usuário não realize o agendamento, não esteja presente no horário agendado ou não proporcione as condições adequadas para acesso e a limpeza do sistema, bem como critérios para reagendamento.

Art. 17 Poderá ser realizada cobrança pela disponibilidade do serviço de gestão do sistema individual, desde que previsto o prazo esteja previsto no regulamento do titular do serviço, e homologado pela AGIR.

Art. 18 O valor cobrado pela disponibilidade do serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 19 Os valores arrecadados pela cobrança do serviço de gestão dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Nos casos em que a gestão dos serviços dos sistemas individuais, estejam sob a responsabilidade de entidade regional, submetida a regulação de mais de um ente regulador, e não havendo regulamento disponível no município consorciado, a fim de uniformização dos regulamentos e normas, fica a AGIR autorizada a articular com os demais entes reguladores as diretrizes para o acompanhamento e fiscalização regulatória do serviço prestado.

Art. 21 A prestação dos serviços elencados no art. 20, seguirá o disposto nesta Resolução e o não cumprimento de eventuais dispositivos será apurada conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações que disciplinam a matéria.

Art. 22 O titular do serviço deverá apresentar à AGIR a cada 12 doze meses os seguintes relatórios operacionais com atividade mensal:

I - Relatório do Serviço de Vistoria contendo:

- a) data da realização;
- b) identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada;
- c) Registro da existência de irregularidades constatadas, e

II - Relatório do serviço de limpeza contendo:

- a) data da realização;
- b) identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada, e
- c) certificado de destinação do efluente.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser entregues pelo prestador do serviço ao titular mensalmente.

Art. 23 As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações, respeitado o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24 Os indicadores de qualidade da prestação dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, seguirão os estabelecidos em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações.

Art. 25 A regulamentação dos titulares dos serviços poderá dispor sobre a limpeza e destinação dos resíduos da caixa de gordura.

Art. 26 Esta Resolução será revisada em prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANUUTA